



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10320-000878/91-41

Sessão de 03 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.075

Recurso nº.: 114.734

Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

Recorrid DRF - São Luis - MA

- 1 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 41 § primeiro. Isenção confirmada pela lei 8.032/90.
- 2 - As isenções confirmadas pela lei 8.032/90 somente prevalem para as importações cujas guias de importações (G.I.) foram expedidas antes da promulgação daquele lei (12 de abril de 1990).
- 3 - Negado provimento ao recurso. Retirado de ofício a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira-Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento total, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 03 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Sub-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Sandra Míriam de Azevedo Mello, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto Freitas de Castro Neto e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114734 - ACÓRDÃO N. 301-27.075
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR
RECORRIDA : DRF - SÃO LUIZ - MA
RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

A supra citada empresa na qualidade de submutuária de empréstimo concedido pelo Banco Central às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, lançou concorrência para o compra de transformadores de força.

Vencida que foi a concorrência Eletronum Foreign Trade Co., da Romênia. Para importar os equipamentos a impugnante providenciou a guia de importação n. 1-88/30942-1, expedida aos 21 de setembro de 1988. Ocorre que a dita guia perdeu sua validade, por razões várias, antes da efetiva importação dos aparelhos.

A empresa providenciou a outra guia de importação, de nº 20-91/19-5, sendo que foi esta última a que serviu de base para a entrada das mercadorias estrangeiras no território nacional.

O litígio nasceu da seguinte circunstância: quando da primeira guia a empresa gozava de benefícios fiscais. Estes benefícios foram submetidos a termo resolutivo pela constituição federal, salvo reconfirmação legal expressa Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 41. artigo, parág. 1.). Antes do Advento do termo constitucional [foi promulgada a lei 8.032, aos 12 de abril de 1990, que confirmou os benefícios fiscais, conforme previra a constituição federal.

Ocorre, porém, que os benefícios fiscais foram restringidos aos casos em que as guias de importação houvessem sido emitidas até a data de entrada em vigor da lei 8.032/90.

Como a guia que efetivamente amparou a importação foi emitido em data posterior ao da entrada em vigor da citada lei, o fisco entendeu que os benefícios invocados não mais existiam, razão da origem do auto de infração de folha um.

A impugnação e o recurso da empresa se circunscrevem a dizer que a primeira guia caducou, por razões que devem ser atribuídas exclusivamente a reorganização da administração federal ocorrida ora no início do atual governo.

E o Relatório.

V O T O

Esta não é a primeira vez que temos diante de nós este problema.

Os benefícios fiscais pleiteados foram, pela constituição federal, submetidos a termo resolutivo, salvo os casos previstos em legislação ordinária. A legislação a que a constituição se referiu veio a ser a lei 8.032/90.

Esta lei foi clara. Apenas prevaleceram os benefícios concedidos às importações cujas guias de importação houvessem sido expedidas em datas anteriores à promulgação daquela lei.

No caso em tela não há como duvidar que a guia que fundamentou a importação foi expedida em data posterior àquela lei. Fato este não contestado nos autos.

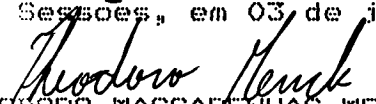
A empresa alega que a segunda guia nada mais é do que a renovação da primeira, expedida em data anterior à vigência da lei 8.032/90, e, por conseguinte, dentro do amparo da reconfirmação legal dos incentivos discutidos.

Ocorre que as alterações nas guias de importação são efetuados através de aditivos, conforme o artigo 8. da portaria DECEX n. 8/91.

Ademais, a legislação tributária, "in casu", deve ser interpretada literalmente, artigo 111 do Código Tributário Nacional concomitante com o artigo 129 do Regulamento Aduaneiro.

Destarte, nego provimento ao recurso. Porém, no que diz respeito à multa de mora, retiro-a, "ex officio", conforme reiteradas decisões deste colegiado, por julgá-las incabíveis.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator